

**Prestação de serviços educacionais - Alteração curricular - Propaganda enganosa - Prejuízo evidente ao consumidor - Indenização por danos materiais e morais devida**

Ementa: Embargos infringentes. Contrato de prestação de serviços educacionais. Alteração curricular. Propaganda enganosa. Prejuízo evidente ao consumidor. Indenização devida. Embargos infringentes rejeitados.

- Demonstrando a prova dos autos que a entidade prestadora de serviço educacional nem sequer cumpriu o teor da norma legal que aduziu para tentar justificar a alteração da nomenclatura e da grade curricular do curso de bacharelado que até então oferecia, resta evidente o prejuízo do aluno/consumidor atingido com indevida transformação/absorção do curso no qual originariamente se matriculou.

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.0287.07.036067-5/003 - Comarca de Guaxupé - Embargante: Fundação Educacional Guaxupé - Embargado: Grasieli Machado Bento - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014. - Rogério Medeiros - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Versam os autos, em apertada síntese, sobre ação de indenização por danos morais, materiais, patrimoniais e lucros cessantes, proposta por Grasieli Machado Bento, em face de Fundação Educacional Guaxupé, aduzindo a autora, ora embargada, na peça exordial de f. 02/13, que se matriculou junto à pessoa jurídica ré, ora embargante, na data de 20.04.2006. Tendo-se rematriculado novamente em 11.04.2007, com o desiderato de obter o bacharelado no Curso de Comércio Exterior; que, à época em que cursava o 4º (quarto) período do curso supramencionado, foi informada pela reitoria da fundação ré, ora embargante, que dito curso estava cancelado, razão pela qual seria remanejada para o Curso de Administração; que se sentiu lesada em face de tal conduta da fundação ré, ora embargante, já que tencionava bacharelar-se no curso para o qual se matriculou originalmente - Comércio Exterior - e não Administração; que as grades de ditos cursos eram inteiramente diferentes, e já havia cursado 2/4 do curso de Comércio Exterior, sendo irreparável o prejuízo advindo da transformação ocorrida.

Mediante a prolação da r. sentença monocrática de f. 247/251, o douto Magistrado singular *a quo* julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Mediante o v. acórdão de f. 282/293, foi dado provimento ao apelo de f. 255/262, nos termos dos votos majoritários proferidos pelos eminentes Desembargador Relator, Antônio de Pádua, e Desembargadora Vogal, Evangelina Castilho Duarte, votando a e. Desembargadora Revisora, Hilda Teixeira da Costa, pelo desprovimento de tal recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da r. sentença monocrática de f. 247/251 destes autos.

Através do recurso de f. 300/304, a pessoa jurídica ora embargante, Fundação Educacional Guaxupé, pugnou, basicamente, pelo resgate do voto proferido pela e. Desembargadora Revisora, conforme mencionado alhures, bem como da r. sentença monocrática de f. 247/251 destes autos.

Preparo regular, f. 306.

Em suas contrarrazões de f. 309/311, a autora, ora embargada, pugnou, em síntese, pela manutenção dos votos majoritários proferidos no v. acórdão de f. 282/293 e, conseqüentemente, pelo integral desprovimento do recurso ora sob exame.

É o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando detidamente o feito em epígrafe e pedindo vênias ao judicioso voto prolatado pela e. Desembargadora Revisora, Hilda Teixeira da Costa, nestes autos, adiro aos votos majoritários proferidos no v. acórdão de f. 282/293, pelos também eminentes Desembargadores Relator e Vogal, Antônio de Pádua e Evangelina Castilho Duarte, respectivamente, na conformidade das razões a seguir expendidas.

De plano, saliento que analisei minuciosamente o teor da Resolução nº 04, de 13.07.2005, expedida pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e posso afirmar, com segurança, que, ao contrário do que alega a fundação ré, ora embargante, não há como se deduzir que os Cursos de Comércio Exterior, então existentes, foram absorvidos pelo Curso de Graduação em Administração em virtude da publicação de tal norma.

Contudo, cumpre igualmente informar que, mesmo que assim não fosse, não foi esta a razão seminal a embasar o voto que profiro nesta seara, mas sim o fato de que a própria fundação ré, ora embargante, não cumpriu com as próprias determinações contidas na resolução supramencionada, razão pela qual, efetivamente, praticou conduta lesiva aos interesses da autora, ora embargada, sua aluna, devendo, em face disso, até mesmo em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que permeia o Código de Defesa do Consumidor (cuja aplicação é perfeitamente possível ao caso ora

sob exame), responder pela indenização estabelecida na parte dispositiva do v. acórdão objurgado.

Reza o art. 11 da resolução mencionada alhures, *verbis*:

Art. 11. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou do ano subsequente à publicação desta.

Como tal resolução entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja 19.07.2005, resta evidente que a fundação ré, ora embargante, teria até o dia 19.07.2007 para aplicar as determinações nela contidas aos membros de seu corpo discente que se enquadrassem nas hipóteses previstas na dita resolução.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, vejo que, no documento de f. 167, da lavra da fundação ré, ora embargante, esta informa os valores previstos para a matrícula dos alunos que cursavam Administração, bem como daqueles que cursavam Comércio Exterior, isso já para o ano de 2008, colocando por terra, dessa forma, todas as alegações que fez no sentido da determinação de que tal resolução lhe impunha, é dizer, proceder à transformação/absorção do Curso de Comércio pelo Curso de Administração.

É dizer: por meio de atos, e não de palavras, a própria fundação ré, ora embargante, reconheceu a existência autônoma e concomitante dos cursos de bacharelado de Administração e de Comércio Exterior para o ano letivo de 2008, infirmando a alegada necessidade de fusão/transformação de ambos, ou, ao menos, de absorção de um pelo outro, quando, lembremos, a resolução que fundamenta toda a sua defesa, nestes autos, determinava que a aplicação das diretrizes curriculares nacionais, nesse sentido, lhe deferiram o prazo imposterável de fazê-lo até a data de 19.07.2007.

Lado outro, é inequívoca e de fácil constatação a absoluta diferença entre as grades curriculares do Curso de Comércio Exterior (f. 165) e de Administração (f. 168), ambas para o ano letivo de 2005, o que faz cair por terra a afirmação da fundação ré, ora embargante, contida em seu recurso ora sob exame, qual seja de que a "instituição de ensino embargante manteve inalterada a grade curricular original e conseqüente recebimento do diploma referente ao curso" - f. 301.

Lado outro, os depoimentos das testemunhas evocadas pela fundação ré, ora embargante, em seu recurso ora sob exame, *data venia*, devem ser recebidos com evidente cautela, já que prestados por professor (Claudionei Nalle Júnior - f. 221) e pelo pró-reitor da mesma (Jairo Pedro Cardoso - 223), ou seja, por pessoas cujo vínculo econômico com a mesma é inegável.

Este Sodalício, em casos análogos ao ora sob exame, decidiu pelo acolhimento de pretensões idênticas à esposada pela autora, ora embargada, *verbis*:

Direito do consumidor. Contrato de prestação de serviço educacional. Publicidade enganosa. Configuração. Indenização por danos materiais e morais devida. - I - A publicidade enganosa é aquela que provoca uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, se estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. II - No ano de 2005, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior editou a Resolução nº 4, publicada no DOU de 19.7.2005, a qual instituiu as 'Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado', extinguindo as várias denominações que vinham sendo aplicadas ao curso de Administração. III - A Instituição de Ensino Superior apelada, em 2006, tinha ciência de que não poderia conceder à consumidora apelante o título de Bacharel em Comércio Exterior, mas apenas o de Bacharel em Administração com Habilitação em Comércio Exterior. No entanto, abriu processo seletivo, disponibilizando para os candidatos, caso da apelante, o curso de Bacharelado em Comércio Exterior, o que configura a propaganda enganosa. IV - O fato de que a apelada disponibilizava do prazo de 02 anos, contados da publicação da Resolução nº 4 - 19.7.2005 -, para implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN - contidas na dita resolução, não lhe dava o direito de disponibilizar propaganda enganosa, gerando expectativa aos consumidores de que teriam o título de Bacharéis em Comércio Exterior. V - Indenização por danos materiais e morais devida (TJMG, 18ª Câmara Cível, AC nº 1.0287.07.035650-9/00, Rel. Des. Motta e Silva, j. em 20.07.2010, p. em 06.08.2010).

Embargos infringentes. Ação de indenização por danos morais e materiais. Instituição de ensino superior. Alteração na denominação do curso. Ato ilícito e prejuízo ao aluno. Ocorrência. Dever de indenizar. Votos vencidos. Sendo ilegal a 'migração' dos alunos do Curso de Comércio Exterior para outro curso, são devidos danos materiais e morais a quem teve prejuízos com as atitudes da fundação educacional. À luz do que preceitua a Lei 8.078/90, o prestador de serviços educacionais responde de forma objetiva pelos danos verificados em decorrência da propaganda enganosa. Embargos não acolhidos. - Vv.vv.: - A alteração de nomenclatura do curso é insuficiente para configurar ilícito civil (Des. Cabral da Silva e Des. José Antônio Braga) (TJMG, 10ª Câmara Cível, Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, j. em 1º.03.2011, p. 1º.04.2011).

Dessarte, pelas razões acima expostas, pedindo vênha, uma vez mais, ao judicioso voto prolatado pela e. Desembargadora Revisora, Hilda Teixeira da Costa, adiro aos votos majoritários prolatados no v. acórdão de f. 282/293, razão pela qual rejeito os embargos infringentes de f. 299/304.

Custas recursais, se houver, pela fundação ré, ora embargante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ESTEVÃO LUCCHESI, MARCO AURELIO FERENZINI e VALDEZ LEITE MACHADO.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Acompanho o douto Relator, para rejeitar os embargos infringentes, ratificando o voto proferido no julgamento da apelação.

*Súmula* - REJEITARAM OS EMBARGOS.

...